



**CONSELHO ESTADUAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA**

*E DO ADOLESCENTE*

*MINAS GERAIS*

**Recomendação N°01 de 28 de abril de 2011**

Dispõe sobre as atividades de Guardas Mirins no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei estadual n° 10.501, de 17 de outubro de 1991, e as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000, da Lei n° 11.788, de 20 de setembro de 2000, do Decreto Federal n° 6.481, de 12 de julho de 2008, que regulamenta a Convenção n° 182 da Organização Internacional do Trabalho, e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República proíbe, em seu art. 7º, inciso XXXIII, os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres aos adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho àqueles com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República impõe, em seu art. 227, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, ainda, limita a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho e lhes garante todos os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o acesso à escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 63, que a formação técnico-profissional obedecerá, dentre outros, ao princípio da Atividade Compatível com o Desenvolvimento do Adolescente, em razão dos adolescentes estarem em fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. E, ainda, o fato do art. 67 vedar expressamente o trabalho realizado em locais prejudiciais a esmerada formação dos adolescentes.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 182 da OIT, aprovada pelo Decreto Federal nº 6.481/08 estabeleceu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), da qual consta, no item 73 deste decreto, o trabalho dos Guardas Mirins como aquele que tem como características “exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento” e que podem causar na criança e no adolescente “ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos”. E que o art. 2º do mencionado Decreto dispõe sobre a proibição do trabalho daqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades descritas na lista TIP, a qual somente poderá ser afastada nas hipóteses elencadas no parágrafo 1º do mesmo artigo.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 68, estabelece que o programa social tenha por base o trabalho educativo, sob a responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente as condições de capacitação educacional e profissional.

CONSIDERANDO que a Associação Guarda Mirim é uma entidade de direito público ou privado que, aparentemente, propõe-se a se inserir no conceito de programa social. E que em seus Regimentos Internos e Estatutos, observa-se que a prestação de serviços por parte dos participantes da Associação ocorreria junto aos comércios, indústrias, estabelecimentos bancários, casas de saúde, hospitais, praças, ruas e jardins públicos, escolas e demais serviços de natureza pública;

CONSIDERANDO que se tem conhecimento de que algumas dessas Guardas Mirins não se enquadram nas características definidas no decreto supracitado, mas apenas possuem a mesma nomenclatura e, por isso, não devem ser consideradas ilegais ou penosas à integridade dos adolescentes, posto que o mesmo decreto permite, em seu art. 3º, os trabalhos técnicos ou administrativos que não causem risco à saúde.

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais representam o principal espaço para a discussão, formação e controle da execução de políticas básicas de atenção à infância e à adolescência nos municípios, notadamente no que tange ao direito à vida, à educação, à profissionalização e à saúde, sugerindo, assim, medidas de proteção aos adolescentes em situação de risco social;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente têm o dever-poder de estabelecer parâmetros para a regulamentação e controle do trabalho juvenil, intermediado pelas Associações Guardas Mirins, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do trabalho e do estadual.

### **RECOMENDA:**

Aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais que seja negado a inscrição (se de direito público) ou o registro (se de direito privado) à Associação de Guarda Mirim, no caso de não atendimento as condições legais estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, na Lei do Aprendiz (nº10.097), de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 .

No caso de atendimento das condições legais, os programas das Associações serão considerados como instrumentos que permitirão aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente inseri-los nas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição da República e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reafirma-se, portanto, a necessidade das Associações de Guardas Mirins proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município sede da Associação, especificando o projeto pedagógico a ser aprovado e o regime das entidades de atendimento.

E, ainda, no caso de constatação de irregularidades durante a execução do Programa, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá suspender ou cancelar o registro das Associações, fazendo o encaminhamento do caso

para o órgão fiscal trabalhista competente, a fim de que sejam apuradas as devidas responsabilidades administrativas, civis e penais.

Por fim, considerando que o Brasil, por meio do Decreto nº6.481, de 12 de junho de 2008, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP), a qual estabeleceu no Item 73 deste decreto que é vedado as atividades exercidas pelos “Guarda Mirins”, recomenda-se que a nomenclatura “Guarda Mirim” seja modificada para uma “Associação Profissionalizante de Adolescentes”, com o objetivo de adequá-la a legislação vigente e, principalmente, para não ocorrer vinculação da associação com o serviço listado no citado Decreto.

**Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.**

**Dr. Ananias Neves Ferreira**

**Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**-Minas Gerais-**